



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**

**SENTENÇA**

Processo nº: **0023765-63.2011.8.26.0309**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Banicred Fomento Mercantil Ltda**  
 Requerido: **Bap Alimentos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Netto Rigoni**

Vistos.

Trata-se de processo falimentar iniciado por *Banicred Fomento Mercantil Ltda.* em face da empresa **BAP ALIMENTOS LTDA.**

Regularmente processado o pedido, r. sentença de fls. 105/107, datada de 09.05.2014, declarou aberta a falência da requerida, fixando o termo legal da falência no 60.º dia anterior à data do primeiro protesto, nomeando Administrador Judicial e fixando como termo legal da falência a data de 19.04.2009.

Foi determinada a citação da requerida, que acabou por ser efetivada por edital, considerando terem restado frustradas as tentativas de citação real. Houve nomeação de curador especial, o qual apresentou defesa por negativa geral, conforme lhe faculta a legislação processual civil.

Houve regular publicação de edital da falência, assim como de edital contendo a expressa menção de que não foi apresentada lista de credores pela falida.

Não houve lacração do estabelecimento, considerando sua anterior desativação.

O Administrador Judicial apresentou lista de credores, nos termos do art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/05, com regular publicação do respectivo edital.

O Administrador Judicial requereu o encerramento da falência, ao argumento de ausência de bens/ativos financeiros da falida e de seus sócios e ex-sócios, bem como da inexistência de credores habilitados.

A DD Promotora de Justiça oficiante manifestou-se favoravelmente ao encerramento, requerendo, primeiramente, intimação do requerente da falência. Outrossim, ofereceu denúncia para apuração de crimes falimentares por parte da sócia Márcia Aparecida Vitorino.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP  
FORO DE JUNDIAÍ  
1ª VARA CÍVEL  
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

Com fundamento no art. 156, da Lei n.º 11.101/05, acolho o pedido de encerramento da falência, independentemente da oitiva da requerente, haja vista a inexistência de bens/ativos financeiros da falida, seus sócios e ex-sócios, assim como de credores habilitados (inclusive a requerente).

Do exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **BAP ALIMENTOS LTDA.**, consignando que esta decisão não afasta a responsabilização penal da sócia, tampouco extingue obrigações da falida.

Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso do prazo para recurso.

P. R. I. C.

Jundiaí, 20 de abril de 2016.

**Luciana Netto Rigoni**  
**Juíza de Direito**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA